



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 224 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/09/2015  
PROCESSO Nº. 1/3286/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201209030-0.  
RECORRENTE: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: Maurício Marques de Almeida  
MATRÍCULA: 036206-1-1  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** 1. **OMISSÃO DE RECEITAS.** 2. A autoridade fazendária, através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, detectou omissão de receitas no período de 2007. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à falha na instrução probatória. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 92 da lei 12.670, em conjunto aos arts. 18 e 126 da mesma lei.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, que foi detectada através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, resultando no montante R\$ 13.159.633,07 (treze milhões, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos) relativo ao exercício de 2007. O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pelo auto de infração nº. 2012.09030-0, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/07 à 31/12/07, junto à empresa *Center Carnes Comércio de Carnes Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de carnes bovinas e suínas*.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/05/2012 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termos de início de fiscalização nº. 2012.14267 à fl. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos nos termos retro.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2012.09030-0, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2012.13317, termo de início de fiscalização nº. 2012.14267, termo de conclusão de fiscalização nº. 2012.20322, informações do próprio autuado das despesas ocorridas no ano de 2007. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 13.159.633,07, RELATIVAS AO AXERCÍCIO DE 2007, CONF. DIFERENÇA NA DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC, NA PLANILHA ANEXA. VER INF. COMPLEMENTAR E ANEXOS.”

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório examinou a documentação fiscal da empresa e constatou que a empresa deixou de com provar, através de documentos fiscais e contábeis, o recebimento de receitas no montante de R\$ 13.159.633,07 (treze milhões, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos) no período de 01/01/07 a 31/12/07, motivo pela qual lavrou o presente Auto de Infração.

O auditor sugeriu como penalidade o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação, com fundamentação no art. 126 da lei 12.670/96, com redação no art. 1º, XV, da lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 13.159.633,07</b>
<b>Multa (10%)</b>	<b>R\$ 1.315.963,31</b>
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.315.963,31</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 16/08/2012, consoante assinatura em documento de ciência acostado aos autos à fl. 02.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A postulante NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO dentro do prazo estipulado, sendo considerado revel em 06/09/2012 por meio de termo de revelia acostado à fl. 48.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, entendeu que o presente auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais. Afirma também o julgador de 1º instância, que o desconhecimento do contribuinte a ação só estendeu-se até a data de sua notificação ocorrida em 16/08/2012, quando comprovou ciência através de assinatura no auto de infração, acostado à fl. 02. O contribuinte deixou de apresentar documentação, fato que foi posteriormente justificado alegando o extravio dos livros fiscais solicitados. Tal ineficiência na entrega dos documentos requisitados obrigou o auditor a realizar a fiscalização através da análise financeira.

Em face dos fatos apresentados o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, intimando a autuada a recolher R\$ 1.315.963,31 (um milhão, trezentos e quinze mil, novecentos e sessenta e três e trinta e um centavos) no prazo de 30 (trinta) dias.

Desta forma foi feita a intimação da autuada em 20/05/2015, seguida do anexo do aviso de recebimento, com ciência datada de 25/05/2015, acostado à fl. 04.

A referida empresa, acusada de realizar vendas sem a devida emissão de notas fiscais, alega ser beneficiária da prescrição quinquenal, pois já se passaram cinco anos desde o fato gerador. A mesma utiliza-se de casos concretos já decididos para fundamentar sua alegação, afirmando ser o auto de infração incabível, pois a demanda só foi introduzida após encerrado o prazo prescricional.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 307/2015, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário e decidiu pela **NULIDADE** absoluta do feito fiscal, devido a falha na instrução probatória do ilícito denunciado

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se manifesta contra a Decisão proferida pelo julgador monocrático, concernente ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

auto de infração sob o nº. 1/2012.09030-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de receitas*, detectada através do *levantamento financeiro/fiscal/contábil*, do período de 01/01/07 à 31/12/07, resultando no déficit financeiro equivalente a R\$ 13.159.633,07 (treze milhões cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos).

O conselheiro introduz seu parecer fazendo breve resumo dos fatos apresentados até então, para em seguida iniciar o deslinde da questão.

Ao averiguar o levantamento financeiro que proporcionou suporte ao lançamento fiscal, constatou-se que as informações contidas haviam sido extraídas exclusivamente dos sistemas corporativos da SEFAZ, já que se limitavam ao confronto entre valores de compras e de vendas realizadas no período fiscalizado, deduzidas das devoluções de compras e do ICMS pago durante o mesmo período. É notório que a DESC deve considerar toda e qualquer entrada e saída de numerário no período fiscalizado, derivadas da atividade operacional ou não. Entradas tais que aparentemente foram desconsideradas, pois foram descatadas as despesas referentes a salários, encargos sociais, pró-labore, frete, energia elétrica, comunicação e outros, tornando equívoca a aceitação do resultado proposto pelo autuante como líquido e certo. Tal falha na instrução probatória do ilícito é respaldada pelo art. 83 da lei 15.614/14, que diz:

*Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Algumas informações pertencentes a contabilidade da empresa autuada são indispensáveis para sanar dúvidas, como se as compras realizadas durante o período de averiguação foram feitas a vista ou a prazo, se existia saldo inicial e final de caixa e bancos ou se houve outra fonte de entrada de numerário na empresa que não da venda de mercadorias. Tais fatos tornaram-se inviáveis, pois a DESC baseou-se apenas nas informações encontradas na DIF disponível pela autuada, não analisando a Declaração de Imposto de Renda da empresa, ou seu livro caixa, impossibilitando se houve verdadeiramente déficit financeiro ou não no período investigado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O conselheiro relator realça também a impossibilidade de acatar os argumentos apresentados no recurso, pois acredita que os institutos da decadência e da prescrição não se aplicam ao caso em questão, já que a parcela de venda omitida pela autuada não entrou na apuração do ICMS, de forma que torna-se equívoco afirmar que houve antecipação do imposto, estando a contagem de prazo decadencial em conformidade ao art. 173, I, do CTN, onde lê-se:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Também é trazida a tona pelo conselheiro a existência de dolo por parte do contribuinte na omissão de receitas, pois é inconcebível deixar de emitir nota fiscal por mero esquecimento, tais ocasiões ocorrem propositalmente para esquivar-se do pagamento dos devidos impostos.

Levando em conta os fatos apresentados, acredito que o levantamento fiscal não permite concluir indubitavelmente, se houve ou não déficit financeiro que autorizaria o lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas, decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, pois não há informações suficientes para consolidar uma afirmação verídica.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** absoluta do feito fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Araes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Ciente em:  
04/11/15